



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000281/2005-41
Recurso nº : 151.222
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : ANTONIETA MAGALHÃES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de janeiro de 2008
Acórdão nº : 102-48.911

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE -
Comprovadas as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência. Ementa: IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - São isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que nega provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

Recurso nº : 151.222
Recorrente : ANTONIETA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 11.575, de 11/11/2005 (fls. 50/57), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o de Infração às fls. 05 a 11.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Para ANTONIETA MAGALHÃES, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 26/11/2004, o Auto de Infração de fls. 05/11, que lhe exige o recolhimento do Imposto de Renda Suplementar/2002, no valor de R\$5.853,06, acrescido da Multa de Ofício, passível de redução, aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$4.389,79, e dos Juros de Mora, calculados até fevereiro de 2005, na importância de R\$2.887,31, o que resultou na constituição de um crédito tributário no montante de R\$13.130,16.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora da interessada, referente ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, fls. 39/41, objeto, segundo “Demonstrativo das Infrações” de fl. 11 e “Mensagens” de fl. 10, das seguintes alterações: 1) reclassificação, pela autoridade fiscal, de rendimentos, na monta de R\$47.744,13, declarados pela litigante como isentos/não tributáveis para valores sujeitos ao ajuste anual, uma vez que intimada a requerente a apresentar o laudo oficial que comprovasse sua condição de portadora de moléstia grave, assim não procedeu e 2) glosa total das deduções requeridas a títulos de “Dependentes”, “Despesas com Instrução” e “Despesas Médicas”, por falta de comprovação destas, na fase investigatória, do presente procedimento.

Cientificada da exigência em 24/02/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 20, a interessada apresenta, em 22/03/2005, a peça impugnatória de fls. 1/4, instruída com os elementos de fls. 12/19. Nessa oportunidade, solicita a improcedência do lançamento. Para tanto, esclarece que entregou DIRPF/2002 Retificadora, por ser portadora de neoplasia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

maligna, tendo, desta forma alterado os rendimentos percebidos a guisa de pensão e aposentadoria para valores isentos de tributação.

A seguir, relata que a DRF/Varginha não aceitou tal retificação, o que teria gerado a Peça Fiscal ora em lide.

Transcrevendo, literalmente, a legislação que rege a matéria em tela, argumenta que sua doença foi inicialmente diagnosticada quando tinha 30 (trinta) anos de idade, época em que foi submetida à cirurgia cabível ao seu caso.

Prossegue, argumentando que, tendo continuado sob tratamento, foi aposentada em 1998.

Acresce, que tendo sido verificada nova manifestação da doença, em 2001, foi levada a nova intervenção cirúrgica.

Conclui que sendo portadora da doença há mais de 20 (vinte anos), faz jus à isenção pleiteada.

Com relação à glosa da dedução requerida a título de “Dependentes”, manifesta-se no sentido de que, apesar de acreditar não ter qualquer interferência na apuração do imposto devido, uma vez que, em seu entender, todos os seus rendimentos são isentos de tributação, ora está apresentando as certidões de nascimento de seus 2 (dois) filhos – Nádia e Leonardo - nas quais seu nome consta de forma diferente da atual, por ter contraído novas núpcias.

Já, no que tange às deduções requeridas sob as rubricas de “Despesas com Instrução” e “Despesas Médicas”, afirma que os valores arrolados em sua declaração de rendas/2002 são legítimos e idôneos, não tendo, entretanto, forma de comprová-los tendo em vista o tempo decorrido entre a realização de tais gastos e a autuação ora litigada.

Protesta por seu direito de conseguindo localizar tais recibos juntá-los posteriormente à sua defesa.

Com o intuito de corroborar tal assertiva trouxe à colação o laudo médico de fl. 12 atestando sua doença, à fl. 13, cópias de atos oficiais atinentes à sua aposentadoria em 1998, à fl. 14, cópia de relatório de seu exame anatomopatológico, à fl. 19, atestado da lavra de médico psiquiatra, a fls. 15/16, cópia das certidões de nascimento de seus 2 (dois) filhos e a fls. 17/18, cópia das certidões de suas primeiras e segundas núpcias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

Foram apensadas aos autos, para fins de sua instrução, as telas de consultas de fls. 47/49 obtidas em pesquisas realizadas nos Sistemas On-line da SRFB.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para: a) eximir a contribuinte do pagamento da parcela do IRPF Suplementar/2002 lançado pelo precitado Auto de Infração, no valor de R\$3.744,79, e dos acréscimos legais decorrentes; b) exigir de ANTONIETA MAGALHÃES, CPF 376.031.916-53, o recolhimento da parcela restante do IRPF Suplementar/2002, na importância de R\$2.108,27 (dois mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), consoante cálculos de fl. 57, sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), passível de redução, além dos juros de mora cabíveis.

Em sua peça recursal (fls. 63/75), a recorrente após discorrer sobre os fatos, reafirma o seu direito à isenção dos proventos de aposentadoria, auferidos no ano-calendário de 2001, por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) há mais de vinte anos.

Aduz, inicialmente, que recebeu diagnóstico de neoplasia maligna mamária por volta de 1983, com problemas de metástase na epiderme do membro superior e que em 2001 foi diagnosticada nova neoplasia maligna, agora na vulva. Com base nessas informações, contesta as conclusões da decisão de primeira instância que, segundo afirma, teria aplicado uma interpretação literal da norma isentiva. Argumenta que, apesar das normas que embasaram a decisão de primeira instância, esta não considerou o fato de que a doença se manifestou na Contribuinte muito tempo antes da data referida no laudo médico.

Diz que o laudo não foi suficientemente claro sobre a data a partir da qual a Contribuinte contraiu a doença, mas menciona que a mesma foi acometida de neoplasia maligna há mais de 20 anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

Argumenta que o Conselho de Contribuintes tem decisões no sentido de que outros elementos de prova além do laudo oficial podem servir de base para se verificar o início da doença para fins de isenção.

Acrescenta que, tendo em vista os fundamentos da decisão de primeira instância, a Contribuinte buscou junto ao mesmo órgão que emitiu o laudo anterior para que este pudesse sanar a informação prestada e que o mesmo médico responsável pelo laudo anterior elaborou outro laudo, retificando o anterior em que afirma que a Contribuinte era portadora da neoplasia maligna na vulva desde janeiro de 2000.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 99.

É o Relatório.

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Em sua peça recursal a contribuinte debate-se sobre a isenção dos proventos de aposentadoria auferidos no ano-calendário de 2001, por ser portadora de moléstia grave, que lhe daria direito à restituição do IRRF no referido período, independentemente das glosas efetuados com dependentes, instrução e despesas médicas (fl. 10), restabelecida parcialmente na instância anterior (fls. 56/57) e não questionadas no recurso.

A decisão de primeiro grau se manifestou sobre a isenção pleiteada pela contribuinte nos seguintes termos:

“De plano, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal simplesmente reclassificou, como tributável, o total de R\$47.744,13, declarado pela requerente como isento ou não tributável na retificadora de fls. 39/41, em face da falta de apresentação, na fase investigatória, de laudo emitido por serviço médico oficial, que comprovasse sua condição de portadora de moléstia grave elencada em lei capaz de beneficiá-la com isenção em tela.

Irá, pois, se ater este relator, com relação a este item da autuação, apenas, à análise da condição da requerente como contribuinte atingida, ou não, por doença passível de favorecê-la com a isenção de seus rendimentos e a partir de que data poderia, sendo o caso, beneficiar-se do favor fiscal em comento.

Da análise do laudo ora apresentado à fl. 12 verifica-se que nele não foi aposto o carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial responsável pelas informações ali constantes.

Não obstante isso, em pesquisas realizadas nos Sistemas On-line desta DRJ foi constatado que a situação de isenção pleiteada pela impugnante foi apreciada em outros dois Acórdãos desta 4ª Turma de Julgamento, de nºs





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

9.972 e 9.973, ambos proferidos em 26/04/2005 nos processos de nºs 13657.000120/2005-57 e 13657.000119/2005-22, respectivamente. Muito embora se refiram a exercícios financeiros distintos do aqui analisado, reconheceram a isenção requerida a partir de novembro de 2001, conforme se vê a seguir do trecho retirado dos citados Acórdãos.

“O laudo emitido pela Coordenação Regional do SUS em Pouso Alegre, juntado por cópia, à fl. 11, conclui pelo enquadramento da patologia que atinge a petionária nos termos da matriz legal do precitado artigo 39 do RIR/99, qual seja o art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 7.713/88, c/ redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92 e § 2º, art. 30, da Lei n.º 9.250/95.

*Reconhece, ainda, o nominado laudo pericial - emitido com validade até 11/07/2004, conforme fl. 11-verso - o mês de **novembro de 2001**, como data a partir da qual a contribuinte passou a ser beneficiária do favor fiscal sob análise nos termos da legislação supra, quando o presente processo é atinente ao ano-calendário de 2000, exercício financeiro de 2001.*

*Em que pesem referências constantes nos autos sobre o acometimento anterior da interessada de doença listada como grave na legislação de regência sobre a matéria, o laudo pericial em questão fixa somente o mês de novembro de 2001, como a data inicial em que a contribuinte passou a ter direito, **nos termos da legislação vigente**, à isenção requerida, o que não significa que somente a partir desta data tenha ela sido acometida por determinado mal.” (grifos originais)*

Portanto, mantendo-se a coerência dos julgados anteriores e à luz de toda a legislação citada neste voto, há de ser acatada, no presente Acórdão, a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela interessada a partir de novembro de 2001.

Sendo assim, não que ser tomados como rendimentos isentos aqueles percebidos de suas fontes pagadoras em novembro e dezembro do ano-calendário de 2001, os quais, segundo as telas de fls. 47/48, montam em **R\$7.129,80**, ficando sujeitos à tributação no Ajuste Anual/2002, os valores percebidos de janeiro a outubro do referido ano-calendário, isso no total de **R\$40.614,33**.

Desta forma, também ficou incabível a retenção de imposto de renda sobre as gratificações natalinas por ela percebidas de suas fontes pagadoras em dezembro desse ano-calendário, sendo, por via de consequência, passível de compensação no presente Acórdão do imposto devido pela interessada. Tais retenções somam, de acordo com as citadas telas, a quantia de R\$122,04 (R\$103,00 + R\$19,04). “



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000281/2005-41
Acórdão nº. : 102-48.911

O cerne da discussão diz respeito à definição da data a partir da qual a contribuinte pode ser considerada portadora da doença para fins de isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria.

O fundamento principal da decisão de primeira instância para não acolher a pretensão da contribuinte é que o laudo oficial, único documento hábil a comprovar a moléstia e a data de seu início, é expresso ao especificar o mês de novembro de 2001 como data em que a doença foi contraída, que não abrange todo o período em que a contribuinte pretende beneficiar-se da isenção.

No recurso, contudo, a contribuinte traz novo laudo, emitido pelo mesmo perito, onde este atesta ser o mês de janeiro de 2000 a data do acometimento da moléstia – neoplasia maligna (fls. 85). Esse laudo, aliás, é corroborado por outros documentos carreados aos autos e que, embora não revestidos de oficialidade, são eloqüentes a indicar que a contribuinte era portadora de neoplasia maligna.

Vale ressaltar que o Acórdão nº 104-22.376, que trata da mesma matéria em exame, só que referente ao ano-calendário de 2000, a Quarta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes, em sessão realizada em 26/04/2007, por unanimidade de votos, reconheceu o direito à isenção da contribuinte, pelos mesmos fundamentos aqui declinados.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS